



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 117 - Cosit

Data 26 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS DE ORDENHAR. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002, não se aplica às receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista decorrentes da venda de partes e peças de máquinas de ordenhar, classificadas na Tipi sob o código 8434.90.00.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Decreto nº 8.950, de 2016 (Tipi).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS DE ORDENHAR. INAPLICABILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002, não se aplica às receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista decorrentes da venda de partes e peças de máquinas de ordenhar, classificadas na Tipi sob o código 8434.90.00.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Decreto nº 8.950, de 2016 (Tipi).

Relatório

A interessada, acima identificada, dirige-se a este órgão, buscando esclarecimentos acerca da tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos por ela comercializados no atacado e no varejo.

2. Afirma ser optante pelo regime de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro real e atuar no comércio atacadista e varejista de máquinas e artigos da atividade leiteira, em especial de máquinas de ordenhar (NCM 8434.10.00) e suas partes e peças de reposição (NCM 8434.90.00).

3. Sua dúvida diz respeito à correta tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização das partes e peças das máquinas de ordenhar.

4. Informa adotar a “*tributação normal*” para as receitas oriundas dessa atividade, ou seja, utiliza as alíquotas de 1,65% e 7,6% para calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente, tendo em vista entender que o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que determina a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas dos produtos citados no art. 1º da citada Lei, trata apenas de “máquinas, implementos e veículos” e não de suas partes e peças.

5. Argumenta que, ao realizar consultoria para verificação da tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de partes de máquinas de ordenhar (NCM 8434.90.00), obteve a informação de que as vendas atacadistas e varejistas desses produtos estariam sujeitas à alíquota zero das contribuições em comento, com base no inciso II do § 2º do art. 3º da lei nº 10.485, de 2002, pois estariam incluídas no código NCM 8434, citado no caput do art. 1º.

6. Ao final, indaga:

“Qual entendimento está correto, a da consulente em que as peças e partes de máquinas de ordenhar (8434.90.00) são tributadas pelas alíquotas normais do PIS e da Cofins nas vendas no atacado e no varejo, ou o entendimento da

empresa de consultoria que presta serviço a consulente, em que estas receitas estão sujeitas à alíquota 0 (zero) para citadas contribuições.”(sic)

Fundamentos

7. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

9. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

10. Na presente consulta, a consulente afirma comercializar produtos da atividade leiteira, em especial partes e peças de máquinas de ordenhar (objeto de sua dúvida), indicando a classificação no código 8434.90.00 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. Este será o contexto exclusivo considerado nesta análise. Caso a

realidade seja diversa, as conclusões apresentadas nesta Solução de Consulta tornam-se inaplicáveis.

11. A dúvida apresentada diz respeito às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as vendas no atacado e no varejo de partes e peças classificadas no Código NCM 8434.90.00, o qual encontra-se assim descrito na Tabela de Incidência do IPI (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, que tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar
8434.20	- Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios
8434.20.10	Para tratamento do leite
8434.20.90	Outros
8434.90.00	- Partes

12. A Lei nº 10.485, de 2002, determina o seguinte em seus arts. 1º e 3º, a seguir transcritos na parte pertinente à matéria em análise:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, **84.34**, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)”

“Art. 3ºAs pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)”

(Grifo nosso)

13. Verifica-se que o *caput* do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, refere-se aos produtos relacionados em seus Anexos I e II, sendo que nem o código 8434.90.00 nem a posição 84.34 foram neles relacionados.

14. No que se refere aos produtos relacionados ao *caput* do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, o entendimento já cristalizado nesta Coordenação-Geral de Tributação (conforme se observa nas Soluções de Consulta Cosit nº 592, de 21 de dezembro de 2017, nº 603, de 21 de dezembro de 2017, e nº 682, de 29 de dezembro de 2017, dentre outras), é de que todos os produtos classificados nos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas estabelecidas por esse mesmo artigo, independentemente de suas características, **exceto quando se tratar de partes e peças de**

máquinas, veículos e implementos nele citados. Note-se a redação do item 13 da Solução de Consulta Cosit nº 682, de 2017, acima citada:

*“13. O entendimento já cristalizado nesta Coordenação-Geral de Tributação (conforme se observa nas Soluções de Consulta Cosit nº 592, de 2017, e nº 603, de 2017, entre outras), é de que todos os produtos classificados nos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas estabelecidas por esse mesmo artigo, independentemente de suas características, **exceto quando se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.**”*

15. Dessa forma, em que pese o produto citado pela consulente estar classificado na posição 8434 da TIPI, que é um dos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ele não é uma máquina, implemento ou veículo, mas, sim, parte ou peça de uma máquina de ordenhar e, portanto, não está inserido entre os produtos relacionados no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

16. Conclui-se, assim, que não se aplica a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista com a venda de partes e peças de máquinas de ordenhar, classificadas na Tipi sob o código 8434.90.00.

Conclusão

17. Diante do exposto e com base na legislação citada, responde-se à consulente que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002, não se aplica às receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista decorrentes da venda de partes e peças de máquinas de ordenhar classificadas na Tipi sob o código 8434.90.00.

(Assinado digitalmente)

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Assinado digitalmente)

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Assinado digitalmente)
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

<i>(Assinado digitalmente)</i> JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Disit07	<i>(Assinado digitalmente)</i> Regina Coeli Alves de Mello Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Disit08
---	---

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB no 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit